

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802542-54.2025.8.19.0073

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO: EDSON VANDER DE SOUZA NUNES

RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ADOÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 3.499/2000. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO, MANTENDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 (VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO). INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO CLARO E EXPRESSO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA NORMA FRENTE À ORIGEM DO MENOR EM ACOLHIMENTO FAMILIAR. AFASTAMENTO EXPRESSO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 4 DEVIDO À NATUREZA ASSISTENCIAL E INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER REDUNDÂNCIAS QUANDO A PREMISSE ADOTADA AFASTA A TESE RECURSAL. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-adoção ao autor. (2) O embargante alega a ocorrência de omissões, sustentando que o acórdão não teria enfrentado a ausência de preenchimento dos requisitos legais estritos impostos pela Lei Estadual nº 3.499/2000 (necessidade de acolhimento institucional), a violação à separação dos poderes e à

legalidade administrativa, bem como a inconstitucionalidade material do art. 3º da referida lei frente à Súmula Vinculante nº 4 do STF e ao artigo 7º, IV, da CF.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(3) A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu nos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, notadamente quanto à interpretação dos requisitos para o auxílio-adoção, à análise do controle judicial sob a ótica da separação dos poderes e à aplicabilidade da Súmula Vinculante 4 ao caso concreto.

RAZÕES DE DECIDIR

(4) O artigo 1.022 do CPC restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. (5) O acórdão embargado enfrentou de maneira clara, coerente e exaustiva a matéria devolvida, explicitando que a exigência literal de acolhimento em regime de abrigo deve ceder à interpretação teleológica e sistemática, prestigiando a isonomia material e a doutrina da proteção integral ao menor egresso de acolhimento familiar. (6) A decisão colegiada afastou expressamente a tese de violação à presunção de legalidade e à separação dos poderes, e, no que tange à Súmula Vinculante 4, pontuou claramente que a vedação constitucional não incide sobre o auxílio-adoção por sua finalidade estritamente assistencial e indenizatória. (7) O juiz não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos e legislações correlatas invocadas pela parte quando já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (8) Conclui-se pela inexistência de omissão, tratando-se de mero inconformismo que visa a rediscussão do mérito.

DISPOSITIVO E TESE

(9) Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: (10) Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente às hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão de teses jurídicas já expressamente enfrentadas pelo Colegiado. (11) O

enfrentamento expresso sobre a natureza assistencial do auxílio-adoção para afastar a Súmula Vinculante 4, bem como a superação da literalidade da norma mediante interpretação teleológica, afastam as alegações de omissão e contradição.

Dispositivos relevantes citados: art. 7º, inciso IV, da CF/88; artigos 1.022 e 1.025 do CPC; Lei Estadual/RJ nº 3.499/2000.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante 4; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889822/MG; TJRJ, Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0005089-43.2021.8.19.0008, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do acórdão de id. 15, que conheceu e negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de procedência que o condenou a conceder o auxílio-adoção em favor do autor. O acórdão embargado restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ADOÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 3.499/2000. PROGRAMA “UM LAR PARA MIM”. ADOLESCENTE ORIUNDO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. PROTEÇÃO INTEGRAL. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI ESTADUAL Nº 3.499/2000. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SUPERADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME (1) Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por EDSON VANDER DE SOUZA NUNES, julgou procedente o pedido para condenar o ente estatal a conceder o auxílio-adoção previsto na Lei Estadual nº 3.499/2000, com o pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (2) Há cinco questões em

discussão: (i) verificar se o servidor público estadual que adotou adolescente anteriormente inserido em acolhimento familiar faz jus ao auxílio-adoção previsto na Lei Estadual nº 3.499/2000, ou se o benefício deve ser restrito aos casos de criança ou adolescente egresso de acolhimento institucional em regime de abrigo; (ii) estabelecer se a natureza vinculada do benefício impede interpretação teleológica e sistemática da norma; (iii) determinar se a concessão judicial do auxílio configura violação à separação dos poderes; (iv) verificar se subsiste a alegação de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 3.499/2000 por vinculação ao salário-mínimo; e (v) definir se são devidas as parcelas retroativas desde o requerimento administrativo.

RAZÕES DE DECIDIR (3) A Lei Estadual nº 3.499/2000 institui política pública de incentivo à adoção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, razão pela qual a interpretação de seus requisitos deve observar a proteção integral, o melhor interesse da criança e do adolescente e a finalidade social do benefício. (4) A interpretação exclusivamente literal do art. 2º e do art. 9º, I, da Lei Estadual nº 3.499/2000, para excluir adolescentes oriundos de acolhimento familiar, cria distinção materialmente injustificada entre crianças e adolescentes igualmente vulneráveis. (5) A negativa do auxílio ao servidor que adota adolescente oriundo de família acolhedora produz efeito contrário à finalidade da norma, pois desestimula a adesão ao acolhimento familiar e incentiva, por via indireta, preferência por adoções de menores oriundos de instituições de acolhimento, em prejuízo daqueles que também se encontram em situação de vulnerabilidade. (6) A natureza vinculada do ato administrativo não autoriza a Administração a aplicar a lei de modo incompatível com a Constituição, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a finalidade protetiva do benefício. A vinculação do ato exige preenchimento dos requisitos legais, mas não dispensa interpretação sistemática, proporcional e isonômica da norma. (7) Não há violação à separação dos poderes quando o Poder Judiciário controla a legalidade e a constitucionalidade concreta do ato administrativo, especialmente para afastar interpretação administrativa incompatível com direitos fundamentais de criança e adolescente. (8) A alegação de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual nº 3.499/2000 não prospera. O art. 3º da Lei Estadual nº 3.499/2000 foi declarado constitucional pelo Órgão Especial na Representação de Inconstitucionalidade nº 0060948-44.2016.8.19.0000, entendimento reafirmado pelo STF no RE 1.188.042/RJ. (9) As parcelas retroativas são devidas desde o requerimento administrativo, porque a Administração foi formalmente provocada em 23/08/2021 e indeferiu o benefício por fundamento jurídico posteriormente afastado. **DISPOSITIVO**

E TESE (10) Recurso conhecido e desprovido. Teses de Julgamento: (11) A Lei Estadual nº 3.499/2000 deve ser interpretada de modo teleológico e sistemático, à luz da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente e da isonomia material. A origem do adolescente em serviço de acolhimento familiar não impede, por si só, a concessão do auxílio-adoção ao servidor público estadual que preenche os demais requisitos legais. (12) A natureza vinculada do benefício não impede o controle judicial do ato administrativo que nega o auxílio com base em interpretação restritiva incompatível com a finalidade protetiva da norma. (13) A concessão judicial do auxílio-adoção, quando reconhecido o preenchimento dos requisitos legais, não viola a separação dos poderes. (14) O art. 3º da Lei Estadual nº 3.499/2000 permanece hígido, conforme precedentes citados nos autos do TJRJ e do STF. (15) As parcelas do auxílio-adoção são devidas desde o requerimento administrativo quando o indeferimento do benefício se funda em interpretação administrativa ilegal ou incompatível com a finalidade da norma.”

O embargante, em suas razões recursais (id. 39), alega a existência de omissões no julgado. Sustenta que o acórdão não teria enfrentado especificamente a ausência de preenchimento dos requisitos legais, notadamente a exigência do menor ser oriundo de regime de abrigo e não acolhimento familiar constante no art. 9º, I, da Lei Estadual nº 3.499/2000. Afirma que houve omissão quanto à violação ao Princípio da Separação dos Poderes e à presunção de legalidade do ato administrativo.

Alega omissão quanto à inconstitucionalidade material do art. 3º da Lei Estadual nº 3.499/2000, sustentando que a vinculação do benefício ao salário-mínimo violaria o art. 7º, IV, da CF e a Súmula Vinculante nº 4, argumentando que os precedentes citados no acórdão tratariam apenas de inconstitucionalidade formal. Por fim, pugna pelo provimento do recurso com efeitos infringentes e prequestionamento explícito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo, de ofício ou a requerimento, ou ainda corrigir erro material.

Assim, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas.

O embargante aduz que o acórdão incorreu em omissão quanto à aplicação restritiva da Lei Estadual nº 3.499/2000, à separação dos poderes e à incidência da Súmula Vinculante 4 frente ao caráter materialmente inconstitucional da vinculação do benefício ao salário-mínimo.

Contudo, a leitura do acórdão embargado revela que a lide foi desatada de forma exaustiva e direta, enfrentando expressamente todos os pontos ora suscitados pelo recorrente.

No que tange aos requisitos legais e à alegada ofensa à separação dos poderes, não há qualquer omissão. O embargante pretende fazer crer que o controle judicial ofenderia a vinculação do ato administrativo. No entanto, o acórdão rechaçou tal tese com clareza cristalina, assentando que o Judiciário exerce controle de legalidade para afastar interpretações administrativas excessivamente formalistas e incompatíveis com a Constituição. Veja-se trecho do acórdão:

"(...) O ato vinculado exige conformidade estrita com a lei, mas a lei deve ser interpretada de forma constitucionalmente adequada. Quando a Administração aplica requisito legal com excesso de formalismo, em sentido contrário à finalidade protetiva da norma e aos princípios da isonomia, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, cabe ao Poder Judiciário exercer controle de legalidade. No caso, o Judiciário não substitui a Administração em juízo de conveniência e oportunidade, nem cria benefício sem suporte normativo. (...) A vinculação administrativa não legitima interpretação restritiva que exclui, sem justificativa proporcional, adolescente em situação de vulnerabilidade apenas porque protegido por família acolhedora. (...) O controle judicial de legalidade dos atos administrativos não afronta a separação dos poderes. Ao contrário, integra o sistema constitucional de freios e contrapesos."

Tampouco prospera a alegação de omissão no tocante à Súmula Vinculante 4 e ao artigo 7º, IV, da CF. O Colegiado dedicou tópico específico para refutar a tese de inconstitucionalidade, superando expressamente a alegação de que o uso do salário-mínimo neste caso seria vedado. Transcreve-se o trecho em que a tese estatal foi diretamente enfrentada e refutada:

"(...) A Súmula Vinculante nº 4 veda o uso do salário-mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, mas a jurisprudência constante dos autos afasta sua incidência sobre o auxílio-adoção, por sua finalidade assistencial e indenizatória. Não se trata de reajuste automático de vencimentos, remuneração de servidor ou vantagem funcional de caráter remuneratório, mas de política pública de proteção social associada à adoção."

Dessa forma, verifica-se que a fundamentação expôs coerentemente os motivos que formaram o livre convencimento do Colegiado, esvaziando as teses de defesa do Estado. A divergência do embargante quanto à conclusão adotada, seja sobre a interpretação teleológica da lei, seja sobre o alcance dos precedentes do Órgão Especial quanto à inconstitucionalidade, revela apenas o seu inconformismo e intento de rediscutir os fundamentos da decisão, providência incabível nesta via processual estreita.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ÓBITO DE PACIENTE MENOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO EXPRESSAMENTE VALORADO. FALTA DE PRONTUÁRIO MÉDICO. OMISSÃO ESPECÍFICA CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE PLANO MATERIAL E PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA. VALOR FIXADO COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANO MORAL DECORRENTE DE ÓBITO DE MENOR. DANO PSÍQUICO INTENSO AOS FAMILIARES. **INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.** I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração

opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença que reconheceu a responsabilidade civil do ente público por falha na prestação do serviço de saúde, consistente na falta de comprovação de atendimento médico adequado em período crítico de internação, culminando no óbito de paciente menor, com condenação ao pagamento de danos morais. (...) **As alegações do embargante revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os embargos via adequada para rediscussão do mérito.** IV. DISPOSITIVO E TESE: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Tese de julgamento: Não se configuram os vícios previstos no art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, sendo incabível a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração. (0005089-43.2021.8.19.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 27/04/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) - **Grifou-se.**

Nesta toada, cabe salientar que entendeu o STJ que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes.

Assim foi decidido nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889822/MG:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0145510-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O acórdão recorrido, fundamentadamente, entendeu que a alegação dos recorrentes de que pagaram todos os débitos relativos ao período no qual figuraram no quadro societário foi refutada, de modo consistente, pelo Tribunal a quo, sendo inviável a revisão de tal entendimento na via do recurso especial, por demandar o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula/STJ. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender**

necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos, em verdade, a reanálise da matéria já examinada e decidida de declaratórios rejeitados. **Grifou-se.**

Por fim, no que concerne ao prequestionamento explícito pretendido pelo Estado, mostra-se desnecessário que o julgador discorra especificamente sobre cada dispositivo de lei invocado (como o art. 7º, IV e art. 2º da CF) quando a tese central adotada já afasta as alegações de forma clara, atraindo-se a inteligência do art. 1.025 do CPC, que assim prevê:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Relator